



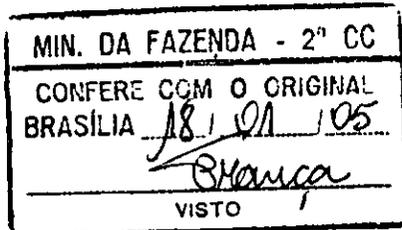
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028389/95-60
Recurso nº : 122.612
Acórdão nº : 202-15.840

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Fotóptica Ltda.



2º CC-MF
Fl. _____



COFINS. Se comprovado que o valor convertido em renda foi suficiente para quitar o valor lançado, deve o processo de cobrança que a ele vincula-se ser arquivado. Quitado o principal, o mesmo destino terá seu acessório, como a multa de ofício e os juros de mora.

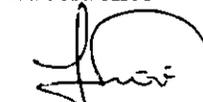
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Gabriela Watson Toledo, advogada da Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028389/95-60
Recurso nº : 122.612
Acórdão nº : 202-15.840

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18.01.05
<i>B. Kama</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fl. 40), lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 01/04/1992 a 30/09/1993, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em face de depósitos judiciais efetuados.

A contribuinte impugnou o referido Auto de Infração em 09/10/1995, fl. 44, alegando que os valores relativos à COFINS, além de estarem abrigados por medida judicial, Ação Declaratória nº 92.0051969-5, (fls. 89 a 112), que arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/1991, encontram-se integralmente depositados em juízo, através de autorização obtida em Ação Cautelar, fls. 113 a 124, estando anexadas as respectivas guias de depósito, fls. 131 a 150, o que suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, a interessada considera necessária a anulação do Auto de Infração, para evitar que seja obrigada a pagar por duas vezes o mesmo tributo, como também, por consequência, não haverá qualquer penalidade à impugnante.

No entanto, a solicitação feita pela contribuinte na referida Ação Declaratória foi considerada improcedente, conforme sentença à fl.50. A interessada interpôs a apelação, cujo seguimento foi negado (fl. 111).

Em razão da sentença, foi determinada a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 127). Após a referida conversão, foi encontrada uma diferença a menor de R\$ 100,03, conforme apurado pelo sistema SADEP.

A 6ª. Turma da DRJ em São Paulo - SP constatou que houve conversão do depósito judicial em renda da União e, em consequência, considerou extinto o principal até o montante convertido em renda e afastou a multa de ofício e os juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 245 e 244, recorrendo de ofício desta decisão.

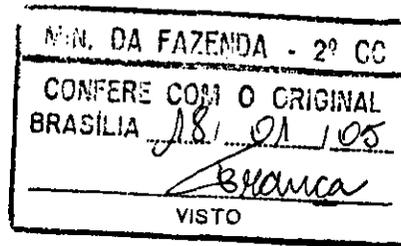
Contudo, conforme despacho de fl. 255, foi constatado que o grupo intersistêmico de medidas judiciais da DRF em São Paulo - SP não considerou o recolhimento complementar efetuado em 24/03/1993, o qual extingue o referido débito supostamente remanescente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028389/95-60
Recurso nº : 122.612
Acórdão nº : 202-15.840



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão quanto a sua conclusão.

Ocorre que, constatada a conversão do depósito em renda da União, e não mais restando qualquer débito referente aos períodos abarcados pelo lançamento, resta prejudicada a exação, devendo o processo de cobrança respectivo ser arquivado. E, uma vez afastada a cobrança em relação ao principal, o destino do acessório a ele vincula-se, pelo que prejudicada a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


JORGE FREIRE 